



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.427 - SP (2016/0153681-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERNANI ELI CORREA
ADVOGADOS : GLAUCIA SUDATTI - SP086599
MARIA ANTÔNIA ALVES PINTO - SP092468
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente.
2. O Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a "acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997" (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012).
3. Em seguida foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".
4. Portanto, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997.
5. A aposentadoria do autor, ora agravante, foi concedida em junho de 2008, conforme fl. 159. Assim, não é possível a acumulação com o auxílio-acidente.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.427 - SP (2016/0153681-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERNANI ELI CORREA
ADVOGADOS : GLAUCIA SUDATTI - SP086599
MARIA ANTÔNIA ALVES PINTO - SP092468
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática às fls. 255-258, que deu provimento ao Recurso Especial para impossibilitar a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria e que assim dispôs:

Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido em 16 de julho de 1992 (fl. 159, e-STJ) antes da inovação legislativa, porém, a aposentadoria somente foi concedida em 1º de junho de 2008 (fl. 159, e-STJ).

Assim, observa-se que o acórdão recorrido está em desarmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei 9528/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal.

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial para impossibilitar a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, invertida a sucumbência, observando-se, se for o caso, a Lei 1.060/1950.

No presente Agravo Interno, alega o agravante:

Se não bastasse, e como acima se adiantou, a parte autora obteve o direito ao recebimento VITALÍCIO do auxílio-acidente, que lhe foi outorgado sob a égide da primitiva redação da Lei nº 8.213/91, por decisão há muito passada em julgado (DIB: 16/07/1992).

Portanto, tem DIREITO ADQUIRIDO ao seu recebimento até a MORTE, não se podendo falar na aplicabilidade da Lei nº 9.528/97, como entendido pela V. Decisão agravada. (fl. 265, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à
Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.427 - SP (2016/0153681-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente.

Dispõe o *decisum* agravado (fls. 255-258, e-STJ):

A irresignação merece prosperar.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim se manifestou (fl.208, e-STJ):

Consigne-se, de plano, que é perfeitamente possível acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que o fato gerador ou algum dos benefícios seja anterior a 11 de novembro de 1997, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 1.596, depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Na hipótese, houve a concessão do auxílio-acidente ao obreiro em 16.07.1994 (fls. 15/20), ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

Portanto, viável a acumulação de benefícios e, consequentemente, indevida a cessação do pagamento do auxílio-acidente levada a efeito pela autarquia frente à aposentação do trabalhador.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, desde que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/1997.

Cito precedentes:

(...)

Esse julgamento fundamentou a edição da Súmula 507/STJ, segundo a qual:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido em 16 de julho de 1992 (fl. 159, e-STJ) antes da inovação legislativa, porém, a aposentadoria somente foi concedida em 1º de junho de 2008 (fl. 159, e-STJ).

Assim, observa-se que o acórdão recorrido está em desarmonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei 9528/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal.

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial para impossibilitar a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, invertida a sucumbência, observando-se, se for o caso, a Lei 1.060/1950.

Enfim, a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

Em seguida foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Portanto, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante **e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. MARCO LEGAL. PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. "A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997." (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012).

2. Posteriormente foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1548094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015)

A aposentadoria do autor, ora agravante, foi concedida em junho de 2008, conforme fl. 159. Assim, não é possível a acumulação com o auxílio-acidente.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153681-4

AgInt no
REsp 1.605.427 / SP

Números Origem: 00055852720108260505 1093/2010 10932010 5050120100055850 55852720108260505

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ERNANI ELI CORREA
ADVOGADOS : GLAUCIA SUDATTI - SP086599
 MARIA ANTÔNIA ALVES PINTO - SP092468

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNANI ELI CORREA
ADVOGADOS : GLAUCIA SUDATTI - SP086599
 MARIA ANTÔNIA ALVES PINTO - SP092468
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.